Proc. 028/26
Fl. 042
Ass.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 086/2026
PROCESSO Nº. 028/2026
REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED
OBJETO: Análise jurídica sobre contratação direta, por dispensa de licitação, destinada ao fornecimento parcelado de óleos lubrificantes, graxas, fluidos automotivos, aditivos e derivados para manutenção da frota de veículos da SEMED.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, destinada ao fornecimento parcelado de óleos lubrificantes, graxas, fluidos automotivos, aditivos e derivados, necessários à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Consta dos autos a formalização da demanda, justificativa da necessidade da contratação, pesquisa de preços, estimativa de custos, documentação orçamentária e demais documentos exigidos pela legislação vigente, tendo o procedimento sido fundamentado no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo-se, excepcionalmente, a contratação direta nas hipóteses previstas em lei.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 75, inciso II, a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de bens e serviços comuns cujo valor esteja dentro do limite legal vigente.

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que o objeto pretendido consiste no fornecimento de materiais de consumo destinados à manutenção da frota municipal, caracterizando-se como bens comuns, cujas especificações são usuais no mercado e passíveis de definição objetiva.

Observa-se, ainda, que a Administração promoveu a devida pesquisa de preços, demonstrando a compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado, bem como justificou a necessidade da contratação para assegurar a continuidade dos serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal de Educação.

Silva

Proc. 028/26
Fl. 043
Ass.

Verifica-se também a existência de disponibilidade orçamentária para suportar a despesa pretendida, atendendo às exigências legais pertinentes.

Quanto ao fornecimento parcelado, trata-se de medida compatível com o interesse público, uma vez que possibilita o atendimento das necessidades da Administração de forma gradual, evitando a formação de estoques excessivos e proporcionando maior eficiência na gestão dos recursos públicos, não havendo nos autos indícios de fracionamento indevido da despesa.

Ademais, constata-se que o procedimento encontra-se instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a regular tramitação da contratação direta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observados os documentos constantes dos autos e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE à continuidade do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2026, por entender presentes os requisitos legais para a contratação direta pretendida, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se apenas que, antes da formalização da contratação, sejam observadas as providências administrativas de praxe, especialmente a emissão do respectivo empenho, a publicação dos atos exigidos pela legislação vigente e a verificação da manutenção da regularidade fiscal da futura contratada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caracaraí – RR, 26 de maio 2026.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025